

SUJEITO PASSIVO:
ENDEREÇO:

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA

PAT Nº: 20252903700042
DATA DA AUTUAÇÃO: 21/11/2025
CPF:
CAD/ICMS: 00000007216548

DECISÃO 20252903700042-2026 – PROCEDENTE -1ª-TATE/SEFIN

1) Fiscalização em Posto Fiscal sobre a saída interestadual de bovinos acobertados por notas de transferência. Cobrança do ICMS diferido devido pela compra interna dos animais remetidos para outra UF. 2) Defesa Tempestiva. 3) Infração não ilidida. Demonstrado pela ação fiscal que o ICMS cobrado se refere ao de operações anteriores, diferidas, e não das operações da notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo em que se informam as transferências dos animais para fora do estado de Rondônia. 4) Auto de Infração Procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração decorre de procedimento fiscal feito no Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou a saída de bovinos oriundos do estado de Rondônia, remetidos para outra unidade da federação, em operações acobertadas por notas fiscais de transferência, emitidas pelo sujeito passivo, produtor rural cadastrado como contribuinte do ICMS (NF 6521652 – 20/11/2025, com valor de R\$ 186.000,00 e NF 6521405 – 20/11/2025, com valor de R\$ 201.500,00).

Na descrição da infração justifica-se que o gado remetido para fora do estado de Rondônia foi adquirido de terceiro, tendo em vista que o início das atividades do sujeito passivo se deu em 25/02/2025, de forma que, tendo os animais idade entre 13 e 24 meses, na data da saída interestadual dos referidos bovinos (20/11/2025), não se tem como possível que os animais em questão tenham nascido na propriedade de origem para a saída interestadual.

A infração e penalidade a ela vinculada se deram com base na capitulação do artigo 77, inciso IV, alínea “a-1” da Lei 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Foram indicados como justificativas para a lavratura do auto de infração o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 13, c/c § único do artigo 2º, e o inciso II da Nota 1 do item 5 da Parte 2, todos do Anexo III do RICMS (Diferimento):

Art. 2º. *Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*

Parágrafo único. *Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.*

Art. 13. *Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.*

§ 1º. *O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:*

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

PARTE 2 - DOS DIFERIMENTOS

05 - Sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

O ICMS apurado pelo auto de infração se deu com base no valor unitário dos animais de R\$ 3.100,00, que era o valor vigente indicado pela IN nº 46/2025/GAB/CRE (Pauta Fiscal de Mercadorias) para os animais alvos da ação fiscal.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 88.350,00, sendo:

ICMS (12%): R\$ 46.500,00.

Multa (90%): R\$ 41.850,00.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Sustenta ser indevida a autuação pela inexistência do fato gerador, dado que a mera transferência de bovinos entre as propriedades de uma mesma pessoa não caracteriza a efetiva circulação jurídica de mercadorias.

Dito pela defesa: *“A operação de transporte dos bovinos, que a Fiscalização erroneamente interpretou como “saída de mercadoria” passível de tributação, é, na realidade, uma simples transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade.”*

Aponta os posicionamentos do STJ e STF que afastam a tributação em operações de transferências, com ênfase na ADC 49 que declarou a inconstitucionalidade da lei que determinava a tributação sobre as operações de transferências.

Questiona o posicionamento do fisco acerca do encerramento da fase do diferimento. Para a defesa, (grifos dela) ***“enquanto não consumado o fato gerador final, não há que se falar em encerramento da fase de diferimento, tampouco em exigibilidade do tributo. No caso em análise, como restou demonstrado nos autos, a operação não se consumou na forma típica prevista pela legislação estadual, razão pela qual não houve fato gerador apto a extinguir o diferimento e, conseqüentemente, não se aperfeiçoou a obrigação tributária principal.”***

Invoca similaridade do caso com o auto 20252903700013, porém, sem acrescentar nenhum fato novo com pertinência, além do que já fora alegado.

Novamente cita outro auto lavrado sobre os mesmos fatos contra o sujeito passivo (20252903700011), informando as incorreções apontadas pelo julgador de primeira instância referentes à utilização de pauta fiscal, erro de capitulação de infração/penalidade e errônea citação de legislação que ampara o encerramento do diferimento.

Argumenta que *“a penalidade aplicada com fundamento no art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96, mostra-se inadequada, pois trata de hipótese de “acobertamento de operação tributada como não tributada”, o que não se aplica ao caso de mera transferência de bens.”*

E pede pela anulação do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – SOBRE A MATERIALIDADE DOS FATOS

Atendo-se aos fatos em si, adianto o seguinte entendimento desta unidade de julgamento, conforme a seguir exposto:

O crédito tributário lançado no auto de infração decorre de não ter sido feito pagamento de ICMS referente a aquisição interna de bovinos,

promovida pelo sujeito passivo junto a terceiro, em operação tributada, porém com pagamento do ICMS diferido, que tiveram posterior saída do estado de Rondônia, fato que determina o encerramento do diferimento e obriga a quem deu causa à situação que proceda com o pagamento do ICMS referente à etapa anterior de circulação.

Contido no artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO, temos:

Art. 2º. *Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*

Parágrafo único. *Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.*

As operações internas com os bovinos são diferidas (item 5, parte 2 do Anexo III do RICMS/RO), porém, com encerramento do diferimento quando da saída dos animais com destino a outra Unidade da Federação.

Item 5: As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. *Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Referente ao processo, ressalto, inclusive, que a própria nota fiscal que acobertou a saída dos animais para fora do estado de Rondônia descreve como natureza da operação a expressão “Transferência de mercadoria adquirida de terceiro”, o que não deixa dúvidas acerca da atividade puramente comercial do sujeito passivo em detrimento de sua qualificação como sendo produtor rural.

Não considero oportunas as alegações da defesa acerca do posicionamento do STF e STJ, com ênfase na ADC 49, dado que o lançamento do ICMS do auto de infração não se deu sobre o valor da operação de transferência, mas sim sobre a anterior, de compra, obedecendo, inclusive, súmula deste tribunal administrativo:

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, **ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.**"

Ou seja, não há fato gerador nas operações de transferências, porém, há a ressalva explícita para a cobrança do ICMS vinculado às operações anteriores que tiveram pagamento diferido, tal como feito na ação fiscal que culminou no crédito tributário imputado ao sujeito passivo.

3.2 – ARGUMENTOS DA DEFESA

3.2.1 – TRANSFERÊNCIA E SAÍDA DE MERCADORIA

A defesa rechaça a lavratura do auto de infração reclamando que a transferência de mercadoria não é uma saída de mercadoria, porém, é inegável que, ao tempo em que se tem por consolidado que o deslocamento de bens e mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular não gera a incidência de ICMS, a saída de bovinos do estado de Rondônia, por si só, resulta no encerramento do diferimento que atingiu eventuais operações anteriores de compras internas de animais que tiveram tributação, mas com pagamento postergado.

Ressalto ser inequívoco que a operação de transferência acobertou gado bovino adquirido de terceiro, não só pela matemática lógica acerca do início das atividades do sujeito passivo e a idade dos animais remetidos para fora do estado de Rondônia.

3.2.2 – QUESTIONAMENTO DAS CITAÇÕES LEGAIS

A defesa escreve que (grifos dela):

enquanto não consumado o fato gerador final, não há que se falar em encerramento da fase de diferimento, tampouco em exigibilidade do tributo. No caso em análise, como restou demonstrado nos autos, a operação não se consumou na forma típica prevista pela legislação estadual, razão pela qual não houve fato gerador apto a extinguir o diferimento e, conseqüentemente, não se aperfeiçoou a obrigação tributária principal.

Pois bem, o fato gerador existiu e se consumou com a compra interna de bovinos junto a terceiro praticada pelo sujeito passivo. Tanto se consumou que o ICMS já teve incidência, sendo que o diferimento apenas postergou seu pagamento.

Já a afirmação da defesa de que “a operação não se consumou na forma típica prevista pela legislação estadual, razão pela qual não houve fato gerador apto a extinguir o diferimento”, contraria diretamente os dizeres da legislação tributária que foram apontados no auto de infração e nesta análise de julgamento:

Anexo III do RICMS/RO:

(PARTE 2) Item 5: As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto

devido, em relação às operações ou prestações anteriores, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

TATE - Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

E é inequívoca a obrigação do pagamento do imposto diferido pelo contribuinte substituto:

Anexo III do RICMS/RO, temos:

Art. 2º. *Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*

Parágrafo único. *Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações anteriores.*

Prosseguindo na mesma abordagem da defesa, outros argumentos apresentados se referem a autos de infração contra o mesmo sujeito passivo, nos quais foram inseridas informações imprecisas, que, no entanto, não estão

presentes no auto em análise. Assim, tenho por impertinente a abordagem da defesa sobre:

- (1) Irregularidade na Penalidade Aplicada: “por acobertar com documento fiscal operação tributada, como não tributada ou isenta”.
- (2) Inconsistências Equivocadamente Aplicadas Na Capitulação E Base De Cálculo Do Auto De Infração: “Item 07, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO) é incorreto”; “base de cálculo utilizada pautada em valor de referência fiscal inferior ao valor real da nota não observou o art. 13 do Anexo III do RICMS”; “A penalidade aplicada com fundamento no art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96, mostra-se inadequada, pois trata de hipótese de “acobertamento de operação tributada como não tributada”, o que não se aplica ao caso de mera transferência de bens. A penalidade cabível, ainda que houvesse fato gerador, seria a prevista no art. 77, IV, “a”, 1”.

Inexiste a escrita apontada pelo item 1 no auto de infração. E também, no auto de infração, não foram citados ou capitulados os artigos mencionados no item 2, salientando-se que não existem valores divergentes no processo além do que fora utilizado pela pauta fiscal em relação à cobrança do ICMS diferido, e a capitulação da infração/penalidade foi exatamente o que a defesa indicou como pertinente ao caso.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 88.350,00.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, assegurado o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2026.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO